



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1280/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Ibiara.  
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas  
persistentes. Regularidade com ressalvas.

**ACÓRDÃO ACI-TC - 693 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Ibiara.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 54.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública, durante o exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. a assessoria contábil em questão não é serviço singular, posto que é apenas rotina da administração pública;
2. não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do art. 25 da Lei 8666/93;
3. a fundamentação legal no art. 13, V, cumulado com o art. 25, II, § 1º da Lei 8666/93, não cabe na presente contratação, haja vista o serviço a ser executado não corresponde ao patrocínio de causas judiciais ou administrativa;
4. na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha (artigo 26, parágrafo único, inciso II) não permite a contratação através de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, posto que o serviço a ser executado é rotina administrativa, e não há justificativa para o preço contratado (artigo 26, parágrafo único, inciso I);
5. a minuta do contrato está assinada pelo contratado e por duas testemunhas;
6. o parecer jurídico de fl. 66 é documento apócrifo.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Pedro Feitoza Leite, foi citado nos termos regimentais, e apresentou defesa, especificamente, para demonstrar a possibilidade de enquadramento no conceito de inexigibilidade dos serviços de assessoria contábil contratado.

Analisando as peças defensórias, a DILIC consignou relatório às fls.99/104, rechaçando as argumentações apresentadas, e ressaltando “que a existência de uma minuta do contrato, que deveria ser feita pela edilidade, contém indícios de fabricação pelo contratado, já que contém o carimbo da ECOPLAN e a assinatura de seu Diretor Presidente, podendo o mesmo ser enquadrado nos crimes previstos nos artigos 89, 90, 91 e 93 da lei 8666/93.”

Ao final, a Auditoria considerou irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

*Chamado aos autos, o Órgão Ministerial ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, às fls. 105/110, pugnando pela:*

- 1. irregularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação nº 01/09, bem como do contrato dele decorrente;*
- 2. aplicação da multa legal à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB 18/93;*
- 3. recomendação ao Prefeito Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal aos princípios que norteiam a Administração Pública, como também à Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*Licitar é regra, dispensar ou inexigi-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.*

*Do caso em tela, destaca-se que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>2</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie.*

*Citada postura é reforçada pela vedação estabelecida no código de ética dos profissionais contabilistas no tocante à competição como prática comercial tendo em vista a possibilidade de aviltamento profissional.*

*No que se refere à ausência de justificativa de preço, embora patente, a falha pode ser mitigada, porquanto os valores definidos no contrato de prestação de serviços são compatíveis com aqueles vigentes no mercado da espécie. Ademais, a Auditoria, em seu bem arrazoado relatório, não alude a qualquer sobrepreço que desaguaria em possível dano ao erário.*

*Em relação à pretensa emissão de parecer jurídico sem aposição da assinatura por parte do Bacharel da Edilidade, peço vênua ao Órgão Auditor para dissentir, visto que, compulsando os autos (fl. 66), a cópia do citado Parecer está devidamente subscrita pelo responsável pela consultoria jurídica, portanto, não havendo que se falar em eiva.*

*Por fim, quanto à presença da assinatura do contratado e de testemunha na minuta contratual, entendo tratar-se de equívoco de cunho estritamente formal, não merecendo maiores censuras.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

---

<sup>2</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de abril de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*